

vencimentos sejam abonados em conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército desde que prestem serviço efectivo noutros departamentos em diligência, comissão ou outra situação semelhante, excepto se estiverem abrangidos pelo disposto no artigo 7.º do mesmo diploma.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Dezembro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 22 446

Não prevendo o plano aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, o uso do uniforme n.º 6 sem blusão e com as passadeiras colocadas na camisa azul, o que em determinadas condições climáticas amplamente se justifica;

Depois de se ter procedido ao estudo previsto no artigo 5.º daquele decreto;

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 6.º do mesmo diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar a seguinte alteração ao Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada:

As notas à tabela de uniformes é acrescentado o seguinte:

VI) Quando as condições climáticas o justificarem e seja determinado, o uniforme n.º 6 poderá ser usado sem blusão; nesse caso, as passadeiras serão colocadas na camisa azul.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 494

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º dos estatutos da Companhia de Diamantes de Angola passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A definição da orientação geral da actividade da Companhia compete a um conselho geral, constituído pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal, reunidos em sessão conjunta.

§ 1.º O conselho geral terá um presidente, cujo mandato será de cinco anos e que será eleito, sem prejuízo do disposto no § 2.º deste artigo, pela assembleia geral ordinária, de entre pessoas que exerçam,

ou tenham exercido, o cargo de administrador da Companhia, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º O primeiro presidente do conselho geral será eleito por este, ficando a escolha sujeita a confirmação da primeira assembleia geral ordinária que vier a realizar-se após a eleição.

§ 3.º Verificando-se a vaga do cargo e até à reunião da primeira assembleia geral ordinária, exercerá as funções quem para elas for designado pelo conselho geral, que será convocado, para o efeito, pelo presidente do conselho de administração.

§ 4.º Ao administrador ou antigo administrador que assuma o cargo de presidente do conselho geral não serão atribuídas outras funções de gestão na Companhia.

§ 5.º O conselho geral reunirá sempre que o seu presidente o convoque.

§ 6.º O presidente do conselho geral terá voto de desempate.

Art. 2.º O actual artigo 8.º passa a artigo 8.º-A, mantendo a mesma redacção.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Despacho

Consideram-se incluídas entre as instalações e oficinas de tratamento ou transformação de produtos de origem mineral, para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 205, de 7 de Abril de 1959, as actividades abrangidas pelas seguintes rubricas da tabela anexa ao Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, em qualquer local e quaisquer que sejam os seus exploradores:

339.1 — Fabricação de artigos de lousa;

339.7 — Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra;

339.9.3 — Produção e moenda de sílica.

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Janeiro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.